



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

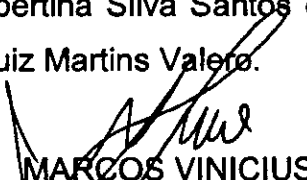
Processo nº : 10845.001211/00-09
Recurso nº : 149075
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : DISTRIBUIDORA BEACH BBER LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08697

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A jurisprudência deste Colegiado é sedimentada no sentido de que o arbitramento é medida extrema. A fiscalização somente poderá lançar mão desse expediente mais gravoso de apuração do imposto de renda e da contribuição social quando a escrituração do contribuinte não permitir, de fato, a apuração do resultado tributável.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BEACH BBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss (Relator) e Albertina Silva Santos de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

Recurso nº : 149.075
Recorrente : DISTRIBUIDORA BEACH BBER LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 004/012) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 013/019). As exigências abrangem fatos geradores referentes aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 1996.

A base de apuração dos valores, foi na modalidade de lucro arbitrado, sendo assim descrito no Termo de Verificação e de Contestação (TVC) (fls. 057/058):

MOTIVO DO ARBITRAMENTO

O contribuinte após as solicitações nos termos citados, apresentou o Livro Diário com os lançamentos em partidas mensais, em desacordo com as normas e princípios contábeis geralmente aceitos, deixando de reconstituí-lo após ser intimado. Não apresentou os extratos das contas correntes bancárias e aplicações financeiras do período e demais documentos que deram suporte aos registros contábeis, inclusive talonários de notas fiscais de vendas.

A COMPOSIÇÃO DA RECEITA ARBITRADA DA ATIVIDADE

A base do arbitramento dos lucros esta condicionada a receita bruta de revenda de mercadorias (Bebidas) lançadas no Livro de Registro de Saídas nº 03 do período de 1996, ratificadas pelos valores registrados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujos valores estão registrados no anexo 1 que faz parte integrante do presente termo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

Foram também constituídos créditos referentes a Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 020/038); e, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (039/056), pelas infrações assim descritas no acima mencionado TVC (fls. 058):

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DAS
CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS.**

O contribuinte apresentou demonstrativo registrando as bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e as respectivas exclusões das receitas dos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, tendo como origens as Receitas de Exportações e os ICMS retidos, não comprovando com documentação idônea tais deduções (Notas Fiscais e demais comprovantes). As bases de cálculo e as insuficiências dos recolhimentos das contribuições estão demonstradas nos Anexos 1, 2 e 3 e demais documentos.

Demonstrativos de apuração - fls. 059 a 066.

Registro de Saídas - fls. 067 a 101.

Termos de Intimação Fiscal solicitando a apresentação de livros; bases de cálculo das contribuições; cópia de balanço e demonstrações financeiras e, relação de bens, encontram-se às fls. 227 e 233, com AR comprovando as entregas, às fls. 228 e 234, respectivamente.

Os autos de infração foram remetidos via postal, tendo sido recebidos em 19/10/2001, conforme AR anexado à folha 277.

Impugnação é protocolada com data de 13/11/2001 (fls. 278/280), argüindo em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

- Não foram apresentados os documentos que comprovem as irregularidades apontadas e embasem os procedimentos fiscalizatórios adotados. Os livros contábeis do contribuinte encontram-se em ordem, não havendo nada de concreto em sentido contrário;

- Requer sejam juntadas as provas obtidas, que demonstrem as irregularidades contábeis apontadas no auto de infração;

- Requer, após a juntada dos documentos comprobatórios, baixe o processo em diligência, para ser produzida prova pericial contábil-fiscal por contador habilitado, a fim de positivar a regularidade dos livros contábeis.

A DRJ em SÃO PAULO - SP, pela sua 4ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedentes os lançamentos, através do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.673, de 11 de agosto de 2005 (fls. 294/301).

A contribuinte é cientificada da decisão, em data de 20/09/2005 conforme consta no AR anexado à folha 322.

Recurso voluntário é protocolado em data de 20/10/2005 (fls. 308/311), reportando-se às razões da impugnação, basicamente repetindo e brevemente complementando argumentos, e solicitando a revisão da decisão proferida:

- *"Chama atenção o fato da Autoridade Administrativa referir-se aos livros fiscais como imprestáveis para a apuração do lucro real, sem, no entanto, dizer porquê tais livros seriam imprestáveis. Diante de alegação tão grave deveria a Autoridade Administrativa dispor de maiores cuidados e demonstrar objetivamente o que torna 'imprestável' a escrituração contábil. Levando isto em conta, as alegações apresentadas são mais do que insuficientes para ensejar a medida extrema do arbitramento."*

- *Em primeiro lugar, vale destacar que utilização das saídas como critério para a obtenção da receita bruta é extremamente equivocada. Isso porque nem*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

toda saída pode ter tida como receita. Há neste caso uma absoluta dissonância entre estes elementos e a hipótese de incidência do tributo: a presunção legal do arbitramento não pode ser justificada pela falta d escrituração de tais elementos.

- Deste modo, temos dois problemas em relação ao auto de infração lavrado: 1) a superficialidade da investigação; e 2) a impossibilidade de arbitramento tendo por base os elementos apontados.

- Teria ficado evidente que a fiscalização não esgotou as possibilidades de que dispunha para apuração da base de cálculo. Cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementas (107-0628 e 107-05576);

- "O julgado é de meridiana clareza, os elementos que levam ao lançamento devem ser seguros, e quando feitos com base em uma presunção, devem ser, mais do que validamente comprovados, ter relação efetiva com a base imponible preceituada na regra matriz constitucional do tributo. Esta conclusão autoriza-nos a inferir que os elementos presentes neste auto de infração não poderiam jamais justificar o arbitramento do lucro."

- Por tudo o demonstrado, o arbitramento seria incabível.

- Contesta também a multa aplicada, no percentual de 75%, que seria abusiva.

Aditamento ao recurso voluntário (fls. 323), informa não possuir bens no ativo permanente, razão pela qual não pode oferecer o arrolamento de bens. Requer o prosseguimento do feito, dando como verdadeiro o aditamento e declaração ora firmados.

Despacho de fls. 324, da DRF em Taboão da Serra, dá como tempestivo o recurso voluntário e, considerando não possuir a contribuinte bens para arrolamento, propõe o encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

LUCRO ARBITRADO

Inicialmente quanto às razões do arbitramento do lucro, quero salientar que a apuração pelo lucro arbitrado, não constitui uma sanção tributária, mas apenas uma modalidade de apuração do imposto, devidamente autorizada por lei, quando impossível for a apuração do imposto devido pelo lucro real, e não tendo o contribuinte, na época e nas condições estipuladas, optado pela tributação pelo lucro presumido.

O entendimento acima manifestado, é hoje pacífico junto às Câmaras de Pessoa Jurídica do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda.

Sendo o lucro arbitrado medida extrema e que só deve ser utilizada como último recurso, por ausência total de condições de se apurar o lucro real, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa, suas razões devem ser apreciadas pela seguinte análise: primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se enquadram em algumas das hipóteses legais autorizativa do arbitramento; e, segundo, se não existiam outros meios possíveis de se apurar o lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

Conforme consta no Auto de Infração, o arbitramento do lucro teve como enquadramento legal o art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95, o qual assim preceitua:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

(...)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Compulsando os autos, identifiquei no Termo de Verificação Fiscal de fls. 227, cientificado ao contribuinte em data de 17/01/2000, conforme AR de fls. 228, a seguinte solicitação:

*"Livro Diário, nos termos da legislação vigente, em virtude do livro apresentado, número 02, registra os lançamentos em partidas mensais, sem individualização e sem especificação, fato este que caracteriza os arbitramentos dos lucros nos períodos. Prazo 30 (trinta) dias:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

Já no Termo de Verificação e Constatação, anexo ao auto de infração, assim foi registrado o "MOTIVO DO ARBITRAMENTO"

"O contribuinte após as solicitações nos termos citados, apresentou o Livro Diário com os lançamentos em partidas mensais, em desacordo com as normas e princípios contábeis geralmente aceitos, deixando de reconstituí-lo após ser intimado. Não apresentou os extratos das contas correntes bancárias e aplicações financeiras do período e demais documentos que deram suporte aos registros contábeis, inclusive talonários de notas fiscais de vendas."

Não identifico nos autos, qualquer resposta à intimação formalizada ao contribuinte, nem mesmo qualquer documento que indicasse a intenção de atendimento à solicitação.

Em suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário), limita-se a recorrente, a alegar que o auto de infração não se fez acompanhar de qualquer prova das irregularidades apontadas pela fiscalização, informando que seus livros contábeis encontrar-se-iam em ordem.

Entretanto, apesar de informar que seus livros estariam em ordem, em nenhum momento, quer por ocasião da impugnação, quer quando da interposição do recurso voluntário, ousou a recorrente trazer aos autos, qualquer comprovação de suas afirmações, visto nenhum documento ou cópia de livros ou documentos, ter sido anexado aos reclamos apresentados.

Demonstrou-se assim, não carecerem de validade as afirmativas da recorrente, ficando devidamente demonstrado não reunir a escrituração da mesma, as condições necessárias para a tributação pelo lucro real, como pretendido quando da apresentação de suas declarações de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

Apesar de no auto de infração ter constado como enquadramento legal, somente o inciso II do artigo 47 da Lei 8.981/95, entendendo como também infringidos os incisos I, III, IV e VII, do mesmo artigo.

Que não se alegue também, a nulidade dos lançamentos, por equívoco ou omissão na capitulação legal, pois o Conselho de Contribuintes tem decidido que, estando as infrações perfeitamente descritas nos autos, o auto de infração não se torna nulo nem anulável, conforme a ementa que assim diz, exemplificando:

"IRPJ - CSLL - ERRO NA MENÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - A simples ocorrência de erro no enquadramento legal da infração não é bastante, por si só, para acarretar a nulidade do Auto de Infração, quando a descrição dos fatos, que dele é parte integrante, e os cálculos efetuados pelo fisco para encontrar a matéria tributável permitem ao autuado o conhecimento por inteiro do ilícito que lhe é imputado (Acórdão 107-06998 e 107-08342).

Tendo a contribuinte sido devidamente intimada para a apresentação dos livros contábeis, nas formas prescritas em lei, não logrando a recorrente a sua apresentação, nem durante a fiscalização, nem em qualquer momento, perfeitamente possível e necessária a adoção do regime de lucro arbitrado, para a apuração dos resultados a serem submetidos a tributação.

Ante a impossibilidade de apurar os resultados pelo lucro real, pelos motivos acima relatados, e estando a contribuinte legalmente impedida da opção pelo lucro presumido, a única alternativa restante para apurar os resultados referentes ao ano-calendário de 1996, era a do LUCRO ARBITRADO, como acertadamente procedeu a fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Em relação ao período lançado (1996), a contribuinte apresentou declaração de renda do imposto com base no lucro real, conforme cópia anexada às fls. 142/225. Os demonstrativos da Receita Líquida - mês a mês - localizam-se às fls. 143/148.

Igualmente localizo cópias do Registro de Saídas, referentes ao período lançado, às fls. 074/085.

Em sendo conhecida a renda bruta de contribuinte sujeito ao lucro arbitrado, a mesma tem preferência na determinação dos resultados a serem submetidas a tributação.

Verifico que os valores registrados como "Receita Líquida", na DIPJ, e os valores registrados como "Vendas Merc. Adiq/recebid", no Registro de Saídas, conferem com os valores considerados no lançamento, na Folha de Continuação de fl. 05/06.

Improcedem portanto, os reclamos da recorrente de superficialidade da investigação, e de que o critério para a obtenção da receita bruta seria equivocado.

Verifica-se que o arbitramento dos lucros foi feito com base na receita bruta conhecida, informada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos e que conferem com os registrados em seu livro Registro de Saídas.

Para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, foi utilizado o mesmo critério, acertadamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

Complementando, considerando não ter a recorrente, além de seus apelos e alegações de que sua escrituração estaria completa e perfeita, nada trouxe aos autos, carecendo portanto de comprovação suas alegações.

Quanto às alegações contrárias às exigências da multa de ofício, registro que, no momento da constituição do crédito tributário, a fiscalização aplicou a legislação correta.

A multa foi exigida em perfeita obediência à legislação vigente, estando devidamente capitulada e calculada, não merecendo receber qualquer reparo.

Pelos elementos contidos nos autos, pela argumentação e provas trazidas pelo recorrente, não ouse discordar do entendimento manifestado pela turma julgadora em primeira instância, pelas suas acertadas conclusões.

Entendo ter andado bem a turma julgadora, concluindo pela procedência dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.

Especificamente quanto as exigências referentes ao PIS e a COFINS, nas exigências não decorrentes do IRPJ, verifico que nada foi contestado por ocasião do recurso, não sendo portanto, objeto de qualquer apreciação neste momento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

caracterizando ter a contribuinte acatado como corretos os procedimentos tanto da fiscalização, como da turma julgadora em primeira instância, razões pelas quais considero que as mesmas foram constituídas dentro das normas legais, sendo portanto, perfeitamente exigíveis.

Neste sentido, concluindo e resumindo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, merecendo o acórdão recorrido, ser confirmado, em sua integralidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Redator designado.

Registro inicialmente que meu voto abrange tão somente a matéria em litígio. Quero dizer, o provimento ao recurso se restringe ao IRPJ e CSLL exigidos por arbitramento do lucro e não sobre diferenças de recolhimento do PIS e da COFINS que nada tem a ver com o lucro arbitrado e que não foram objeto de recurso.

A jurisprudência deste Colegiado é sedimentada no sentido de que o arbitramento é medida extrema. A fiscalização somente poderá lançar mão desse expediente mais gravoso de apuração do imposto de renda e da contribuição social quando a escrituração do contribuinte não permitir, de fato, a apuração do resultado tributável.

Data vênia, não é esse o caso dos autos. As justificativas apresentadas pela fiscalização para o abandono da escrituração contábil apresentada não são suficientes para sustentar a acusação de imprestabilidade da escrituração.

Claro que lançamentos em partidas mensais podem dificultar o trabalho de auditoria, mas não o inviabilizam, mormente quando, como no caso em exame, ao fisco foi dado manusear livros fiscais e não consta que a fiscalizada tenha se negado a fornecer os comprovantes dos custos/despesas.

Aliás, os próprios livros fiscais serviram para o fisco apurar diferenças na base de cálculo do PIS e da COFINS.



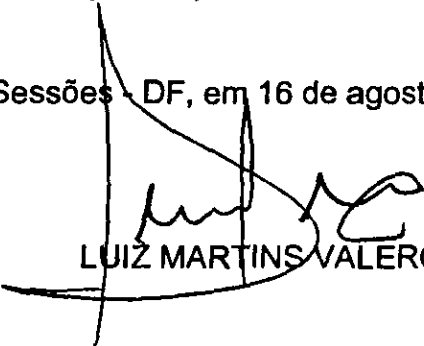
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.001211/00-09
Acórdão nº : 107-08.697

Classificar a escrita contábil de imprestável requer elementos seguros, indicativos de real impossibilidade de aferir se o lucro real declarado, providência que não vislumbro do conjunto dos autos.

Por isso voto pela improcedência do arbitramento do lucro.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006



LUIZ MARTINS VALERO